



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70080734494 (Nº CNJ: 0045358-17.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080734494 (Nº CNJ: 0045358-
17.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

SABRINA MONTEIRO DA ROCHA

AGRAVANTE

SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO
E MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA

AGRAVADO

SECRETARIO MUNICIPAL DE
FINANCAS

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABRINA MONTEIRO DA ROCHA em face da decisão que, nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, indeferiu o pedido liminar onde objetivava que a autoridade coatora deixasse de praticar qualquer ato tendente ao cancelamento de alvarás de localização e funcionamento, bem como qualquer fiscalização no intuito de apreensão de mercadorias e aplicação de multas com base na Lei Complementar nº 120/2018 (fl. 134 da origem).

Em suas razões, narrou que busca amparo para continuar com seu trabalho livremente, comercializando seus produtos conforme seu objeto social, o que não vem acontecendo desde o dia 12 do corrente mês. Disse que está correndo risco de apreensões e até o cancelamento de sua licença municipal, pois a Lei Complementar nº 120/2018 aniquila o seu direito de comercializar, soltar e armazenar fogos de artifício. Sustentou insegurança jurídica. Colacionou precedente. Defendeu que o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70080734494 (Nº CNJ: 0045358-17.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

município não pode legislar sobre fotos de artifícios, pois está legislando sobre meio ambiente e contrário a normas existentes de entes federados. Alegou que a lei municipal é totalmente contrária à legislação federal (Decreto nº 4.238/42). Afirmou preencher os requisitos para liminar. Requereu o provimento do agravo de instrumento.

Recebido o recurso (fls. 174/175).

Em seguida, a parte agravante requereu a antecipação de tutela recursal (fl. 185).

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 1.019, inc. I, do vigente CPC, "*recebido o agravo de instrumento (...), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias (...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*".

Por tal passo, em se tratando de mandado de segurança, a medida liminar, por aplicação análoga do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, é devida "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida*".

No caso concreto, a impetrante, ora agravante, requer que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao cancelamento de alvarás de localização e funcionamento para comercialização de fogos de artifício, bem como qualquer fiscalização no intuito de apreensão de mercadorias e aplicação de multas, com base na recente Lei Complementar Municipal nº 120/2018.

Com efeito, a referida lei assim dispôs:

Art. 1º Altera o inciso I e insere os § 3º e § 4º ao art. 201 da Lei nº 092, de 24 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

*"Art. 201. É proibido: I - o manuseio, a utilização, queima, soltura, depósito, transporte e **comercialização de fogos de artifício** e artefatos pirotécnicos que possuem estampidos*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70080734494 (Nº CNJ: 0045358-17.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

(efeitos sonoros), em toda a extensão do Município de Santa Maria.” (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 21 da Constituição Federal, o Município não possui competência para legislar acerca da matéria em discussão – comércio de fogos de artifício -, cuja incumbência de regulamentação é da União, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; (grifei).

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. LEI MUNICIPAL Nº 12.193/2017. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não possui o município competência para legislar acerca da matéria em discussão - fabricação e comércio de fogos de artifício. Trata-se de questão cuja incumbência de regulamentação é da União, na forma do art. 21, VI, da Constituição Federal. Desnecessidade de reconhecimento, em cognição sumária, da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.193/2017, pois pode ser afastada a sua aplicabilidade por ilegalidade, uma vez que contraria as disposições contidas no Decreto nº 3.665/2000. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072790819, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 31/05/2017) (grifei e suprimi).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70080734494 (Nº CNJ: 0045358-17.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Dessa forma, pelo menos em sede de cognição sumária, há fundamento relevante na alegação. Ainda, tendo em vista que a agravante exerce tal atividade desde 13/03/2010, com alvará vigente (fls. 50/52), reputo prudente a manutenção das atividades até o julgamento do recurso pelo colegiado.

Defiro, portanto, a tutela antecipada recursal até o julgamento do feito pelo colegiado.

Comunique-se a origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.


Após, remetam-se os autos ao Ministério Público e, posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Diligências legais.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

DES. FRANCESCO CONTI,

Relator.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: FRANCESCO CONTI Nº de Série do certificado: 00D470B3 Data e hora da assinatura: 27/02/2019 13:44:41</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700807344942019228594</p>
--	---